

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 26 de março p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores. Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, no dia de hoje inicia-se a segunda fase do Programa de Eliminação do Tabagismo instituído no âmbito desta Corte, conforme cronograma divulgado no Diário Oficial em 1º março de 2008, divulgado na página da intranet, portanto, fica proibido aos servidores fumar em qualquer dependência deste Tribunal de Contas, inclusive em todas as viaturas, com exceção dos dois locais destinados aos fumantes, um na entrada do prédio sede e outro no pilotis do Anexo 2. Ressalto que esta regra será também estendida aos visitantes, de sorte que, para o sucesso do programa, todos os funcionários que trabalham na recepção receberão treinamento durante os meses de abril e maio, buscando capacitá-los a abordar aquele que estiver fumando em área não permitida.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-013551/026/08

Representante: Embryo Web Solutions Ltda.

Representado: Banco Nossa Caixa S/A.

Diretor Presidente: Milton Luis de Mello Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão DICES.2 nº 0022/08, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de solução tecnológica para correspondentes Nossa Caixa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão DICES.2 nº 0022/08 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Processo: TC-000823/005/08

Representante: Paulo Francisco Brogiatto - ME.

Representada: UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Convite nº 02/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pintura externas e internas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – *Campus* de Ilha Solteira a imediata paralisação da licitação referente ao Convite nº 02/2008 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Processos: TCs-000437/002/08 e 000438/002/08

Representante: Bauru Comércio de Peças Ltda ME.

Representada: Centro de Detenção Provisória “Tacio Aparecido Santana Caiuá” da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 001/08 e 002/08 – CDP - 2008, que tem por objeto a contratação de serviços especializados visando a manutenção corretiva dos veículos oficiais com fornecimento de peças e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando ao Centro de Detenção Provisória “Tacio Aparecido Santana Caiuá”, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste, que retifique os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 001/08 e 002/08 – CDP –

2008 nos pontos indicados no referido voto, republicando-os para atender o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e ao Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC-013767/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

OBJETO: Representação contra o edital de Pregão (Eletrônico) nº PR/10 nº 01/2008, objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de um elevador, instalado no Prédio da Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Responsável: Sérgio Nogueira Barhum – Procurador do Estado Chefe.
Diretora do Serviço de Administração: Olinda Maria Stafuzza Carricondo (subscritora do edital).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Presidente Prudente a suspensão do procedimento relativo ao Pregão (Eletrônico) nº PR/10 nº 01/2008, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, bem assim requisitando ao Responsável cópia completa do edital e de toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-013141/026/08

Representante: Sr. Alan Zaborski – RG. nº 24.724.219-6

Representado: Centro de Suprimentos e Manutenção de Motomecanização – Diretoria de Logística, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Dirigente: Tenente Coronel PM. Nilson Carletti

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº CSM-003/043/08, promovido pelo Centro de Suprimentos e

Manutenção de Material de Motomecanização – Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando ao Sr. Dirigente do Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Motomecanização – Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº CSMMM-003/043/08, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e ao Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-013142/026/08

INTERESSADO: Sr. Alan Zaborski, RG Nº 24.724.219.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº DF - 003/20/08 levado a efeito pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de 385 (trezentos e oitenta e cinco) jogos de refil para aspirador manual de secreções, conforme especificações constantes do memorial descritivo (anexo i).

DIRIGENTE DA UGE: Cel. PM Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº DF - 003/20/08, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos,

memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-012214/026/08

INTERESSADO: Sr. Alan Zaborski, RG Nº 24.724.219-6

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Presencial nº CPAM4-001/14/08, promovido pelo Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando a contratação de serviços de manutenção em viaturas pertencentes à subfrota daquela unidade.

DIRIGENTE DA UGE: Cel. PM Marco Antonio Augusto

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, cópia completa do edital (retificado) do Pregão Presencial nº CPAM4-001/14/08, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-010513/026/08

Interessado: Fábio Abrunhosa Cezar – Advogado - OAB/SP nº 248.481

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2008, promovido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, no Edifício

Adélia Saliba, situado na Rua Bela Cintra nº 847 – Consolação – São Paulo/SP”.

Diretor Presidente da CPOS: Mansueto Henrique Lunardi – Diretor Presidente

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2008, promovido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-009105/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Capacitação Física e Operacional – UGE 180.341.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CCFO-001/11.2/07, que objetiva contratar empresa para a execução de obra de construção de edificação térrea do conjunto de salas de aula e sanitários, perfazendo uma área construída de 178,60m², em terreno interno do Centro de Capacitação Física e Operacional, situado na Avenida Cruzeiro do Sul, 548, Canindé, com disponibilização de equipamentos e maquinários necessários a implantação do projeto, com fornecimento total de materiais e mão-de-obra, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I.

Responsável: Ten Cel PM Wagner César Gomes de Oliveira Tavares Pinto – Dirigente da UGE nº 180.341.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº CCFO-001/11.2/07, expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Capacitação Física e Operacional – UGE 180.341, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação do representante, incidindo a hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinou o arquivamento dos autos.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035460/026/07

Autor: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, representado pelo Chefe de Gabinete - Fábio Calloni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e Transcar Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de construção do terminal de passageiros (1ª fase) e obras complementares no Aeroporto de Sorocaba.

Responsável: José Mauro de Figueiredo Garcia (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-05, que julgou irregular o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-006097/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 27-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião BiaZZi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, acolhendo os argumentos e novos documentos apresentados, julgou-a procedente.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-024564/026/05

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A. e BSI Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento de solução com componentes de hardware, software e serviços para administração e controle de acesso dos usuários em multiplataformas, incluindo-se os serviços de instalação, implementação, treinamento, suporte técnico e eventual, manutenção preventiva e corretiva.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-07.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, Andréa Camillo Costa, Daniel Rodrigues Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, restando inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-019971/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante a execução indireta em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais cuja tipologia é VI22F V2 e para o empreendimento habitacional localizado no Município de Suzano – código RMSUZ – 1 também denominado Suzano “C”, de modo que as unidades habitacionais possam ser entregues em condições de plena habitabilidade.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Oswaldo Marco Junior (Diretor) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi, Yara Lucia Leitão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-024622/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação formulada por João Antonio Del Nero - Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e

Engenharia Consultiva – SINAENCO – Regional de São Paulo contra SABESP acerca de irregularidades praticadas pela SABESP em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-027555/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Alphageos Tecnologia Aplicada S.A., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Taubaté/Tremembé.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-035303/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Guararema.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais), Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade

Pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-035304/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de São José dos Campos e Campos do Jordão.

Responsáveis: Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento), Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018189/026/05

Recorrentes: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Superintendente - Delson José Amador e Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e EIT Empresa Industrial Técnica S/A, objetivando a execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento de pista e regularização dos acostamentos na SP-98, entre o Km55,00 e o Km98,10, no trecho de Mogi das Cruzes à Bertioga.

Responsável: Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao senhor Mario Rodrigues

Junior multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, por entender que não procedem as pretensões dos recorrentes no sentido de que, em reforma da r. decisão recorrida, se decreta a regularidade da matéria apreciada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão na parte em que decretou a irregularidade da concorrência e do contrato, concedendo, porém, provimento parcial ao pleito recursal do Sr. Mario Rodrigues Junior, Responsável pelos atos, para o fim de cancelar a multa que lhe foi imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035473/026/06

Autor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Scava Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda., objetivando a execução das obras de redes coletoras de esgotos e interligações para coletas de efluentes industriais de indústrias localizadas na bacia TL, na área da Unidade de Negócio Leste - Lote 2.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Presidente), Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição), Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente) e Antonio Cesar da Costa e Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e por acessoriedade seus termos de alteração, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-008103/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-01.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não

conheceu da ação de rescisão, julgando a sua Autora carecedora do direito de ação.

TC-018277/026/07

Autor: Pompílio Mercadante Neto – Ex-Superintendente da Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e De Nadai Restaurante Industrial Ltda., objetivando a prestação de serviços de alimentação.

Responsável: Pompílio Mercadante Neto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário de 600 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III da referida Lei Complementar (TC-004657/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-05.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Imaculada Abenante Milani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-013227/026/08

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2008, que tem por objeto a aquisição de combustíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face de Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2008, constatando possível ofensa aos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital determinando à Prefeitura Municipal de Garça a paralisação do certame em tela, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-013560/026/08

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Prefeito: José Francisco Figueiredo Micheloni.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 15/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios e outros em estabelecimentos conveniados, destinados a aproximadamente 840 funcionários ativos da Prefeitura Municipal e da EMDA – Empresa de Desenvolvimento de Adamantina.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face de Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2008, constatando risco de ser afetada a legalidade e a competitividade do certame, diante do que aponta a jurisprudência desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital determinando à Prefeitura Municipal de Adamantina a paralisação da licitação em tela, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processos: TCs-013734/026/08 e 013735/026/08

Representante: Cooperloc Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Prefeito: Antonio Shigueyuki Aiacyda.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais das Concorrências nºs 03/2008 e 04/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de “Revitalização do Centro” e do novo Terminal Rodoviário de Mairiporã.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face de Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 03/2008 e 04/2008, apontando exigências no edital que poderiam afetar a legalidade e a competitividade dos certames, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mairiporã a paralisação das licitações em tela, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Processo: TC-000441/006/08

Representante: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 006/08, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de reconstrução do canal do Córrego dos Bagres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franca que retifique o edital da Concorrência nº 006/08, nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados republicando-o para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, devendo ser expedidos os oficiamentos de praxe.

Processos: TCs-010431/026/08, 010432/026/08, 000540/009/08 e 000541/009/08

Representantes: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda. (TCs-010431/026/08 e 010432/026/08) e Direct Engenharia e Construções Ltda. (TCs-000540 e 000541/009/08).

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais da Tomada de Preços nºs 09/2007 e 11/2007, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra, visando a construção do Centro de Saúde da Criança e do Idoso.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que retifique os editais das Tomadas de Preços nºs 09/2007 e 11/2007 nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles

relacionados, republicando-os para atender o disposto no Artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, expedindo-se os oficiamentos de praxe.

Processo: TC-009990/026/08

Representante: CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda

Advogada: Patricia Dias – OAB-SP 212.315

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Prefeito: José Onério da Silva

Advogados.: Antonio Sergio Baptista – OAB-SP 17.111

Maria F Pessati de Toledo – OAB-SP 228.078

Objeto: Representação contra irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/08 que tem por objeto a aquisição de cestas básicas alimentícias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que retifique o item 6.10 do edital do Pregão Presencial nº 13/2008, adequando-se às normas legais e à jurisprudência sumulada por este Tribunal, consignando, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito quanto ao item 6.4, para que reflita sobre sua manutenção, dadas as implicações que poderão advir.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-013488/026/08

Representante: Francisco Alves da Silva – RG nº 13.210.782-x

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Objeto: Representação contra o edital nº 04/08 da Concorrência Pública nº 02/08 (Processo nº 1.658/08), objetivando contratação de empresa especializada na gestão, operação e administração de pátio para guarda de veículos recolhidos e apreendidos pela Prefeitura, Polícia Militar e Polícia Civil, respondendo pela remoção e guarda de veículos.

Autoridades Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito) e Simone Batista da Silva Santos (Presidenta da Comissão)

Advogado: Fabrício Lopes Afonso (OAB/SP 180.514)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por Despacho publicado na Imprensa Oficial em 02/04/08, com suporte

na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indícios de vícios capazes de comprometer a disputa e, sobretudo, a formulação de propostas comerciais, determinara a suspensão da Concorrência Pública 02/08, Edital nº 04/08 (Processo nº 1.658/08), lançada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, bem como fosse expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal, Senhor Armando Tavares Filho, dando-lhe ciência da matéria e solicitando-lhe a apresentação, no prazo regimental, das alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000528/010/08

Representante: Marcio de Oliveira Gonçalves – ME

Representada: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba
Prof. Dr. Humberto de Campos – Diretor Executivo

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2008, promovida pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba visando à contratação de empresa de serviço de limpeza e conservação (jardinagem, capinação e roçada).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 001/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

EXPEDIENTE: TC-013409/026/08

INTERESSADA: CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

PROCURADORA: Patrícia Dias

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2008, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a aquisição de extrato de tomate, conforme especificações do anexo I do edital.

PREFEITO: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 08/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSOS: TCs-000337/010/08 e 009384/026/08

REPRESENTANTES: 1) TECDET Tecnologia em Detecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda., por seu sócio Gerson de Oliveira;
2) SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por suas Advogadas Sandra Marques Brito, OAB/SP nº 113.818 e Andréia Wakai Duechas, OAB/SP nº 204.489.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.
Edson Edinho Coelho Araújo - Prefeito Municipal.

Luis Roberto Thiesi - Procurador do Município - OAB/SP nº 146.769.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de prestação de serviços de engenharia especializada em transporte para o suporte técnico, operacional e gerencial à Prefeitura na gestão da circulação viária e do trânsito e na operação do tráfego.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., TC-009384/026/08, e parcialmente procedente aquela protocolada por TECDET Tecnologia em Detecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda., TC-000337/010/08, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a anulação da Concorrência Pública nº 02/2008, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, com a necessária cisão do objeto em lotes, na conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, à mencionada Prefeitura que, ao elaborar os certames para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na Lei de Regência e na Jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto às exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional, evitando que os novos procedimentos a serem promovidos sejam contaminados pelos vícios ora constatados.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-011335/026/08

INTERESSADA: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

PROCURADORA: Sandra Marques Brito - OAB/SP Nº 113.818

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2008 promovido pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá; e destinação final e tratamento de resíduos sólidos em aterro sanitário.

PREFEITO: Carlos Roberto Marques da Silva

ADVOGADO: Marcelo Palavéri OAB/SP Nº 114.164

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada, ficando a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, liberada para dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência Pública nº 001/2008.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-013410/026/08

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 131/07, que objetiva o fornecimento de aproximadamente 10.080 cestas básicas de alimentos.

Responsável: José Roberto Tricoli – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson

Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face da existência de indícios sérios da ocorrência de restrição à formulação de propostas, suficientes para a concessão das providências cautelares, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas e cada qual das impugnações formuladas, recebeu-as como Exame Prévio de Edital, determinando ao Senhor Prefeito de Atibaia que suspendesse a realização de todas as sessões de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal, no prazo regimental, cópia de inteiro dos editais do Pregão Presencial nº 131/2007 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entenda pertinentes.

Processo: TC-011850/026/08

Representante: CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Signatário: Patrícia Dias (OAB/SP 212.315)

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia

Responsáveis: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita) e Fábio Fulvio Herdade Magrini Lisa (Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado)

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2008 visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piracaia que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 3/2008, promova as alterações indicadas nos subitens 3.4, alínea "b" e 4.1, alínea "c", recomendando à Administração, ainda, que promova a revisão do que prescreve o subitem 4.1, "g", em consonância com o contido no voto do Relator, devendo, alterado o edital, ser providenciada a sua republicação, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-013539/026/08

Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação de Eco-Enob Soluções Ambientais Ltda. alegando a existência de vícios no edital da Concorrência nº 3/2008, destinada a outorgar a particular o serviço público de tratamento de esgoto, precedido de obra pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, para o exame de que trata o § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a remessa, a esta Corte de Contas, de cópia do edital da Concorrência nº 3/2008 e de documentos que o integrem, fixando-lhe prazo para tanto e, se fosse de seu interesse, para defender a legalidade dos atos praticados, bem como determinara a suspensão do andamento da referida licitação, até decisão final por esta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-011323/026/08

REPRESENTANTE: Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura de Taboão da Serra

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-11/07, instaurada pela Prefeitura de Taboão da Serra com o propósito de contratar serviços de gestão de iluminação pública no Município. Representação da empresa Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu determinar à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que corrija o edital da Concorrência nº P-11/07 e dele exclua a fase de julgamento da Metodologia de Execução, cuidando para, depois de o fazer, caso decida retomar o procedimento, divulgar o ato pelos mesmos meios usados na primeira oportunidade, devolvendo-se aos interessados o prazo integral destinado à preparação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-009792/026/08 - Expediente

Agravante: Oswaldo Dias – Ex-Prefeito do Município de Mauá e José Carlos Soares do Carmo – Diretor do ARSAE – Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de fevereiro de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no expediente TC-007436/026/08, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – órgão concessor – Prefeitura Municipal de Mauá - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto – ARSAE – TC-007606/701/03, TC-007606/702/03 e TC-007606/703/03.

Advogado: Marcio Marastoni.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração como agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão e anotações pertinentes, seja encaminhado o expediente em apreço ao Relator dos processos TC-007606/701/03, TC-007606/702/03 e TC-007606/703/03, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-010434/026/08 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito – Aparecido Espanha.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de fevereiro de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no Expediente TC-005983/026/08, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno - apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2001 – TC-800310/522/01.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça denominada embargos de declaração como agravo e,

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e efetuadas as anotações cabíveis, seja encaminhado o presente expediente, juntamente com o processo TC-800310/522/01, ao Conselheiro Robson Marinho, para as providências que Sua Excelência por bem determinar.

TC-010435/026/08 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito – Aparecido Espanha.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de fevereiro de 2008, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no Expediente TC-005984/026/08, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – apartado das contas do Município de Mococa, exercício de 2001 – TC-800308/522/01.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça denominada embargos de declaração como agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e procedidas as anotações pertinentes, seja encaminhado o expediente em apreço, assim como o processo TC-800308/522/01, ao Conselheiro Robson Marinho, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001584/002/02

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Neecon Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, para a construção do pavilhão de exposições, com cobertura em estrutura espacial tubular tridimensional piramidal.

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato

e acessórios, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000795/002/03

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, por seu Vereador, Marcelo Cezar Duarte Cavinato, contra a Prefeitura Municipal local, acerca de irregularidades no superfaturamento e modalidade inadequada na tomada de preços nº 08/02 que objetivou a construção do pavilhão de exposições.

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000926/003/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Ticket Serviços S/A, objetivando a contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, panificadoras e similares), destinados aos servidores da Prefeitura, nesta cidade, Estado de São Paulo.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), Ricardo Rodrigues (Secretário de Negócios Jurídicos) e Alexandre Ricardo Tasca (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-06.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Bruna Cristina Bonino, Carlos Ferreira Netto, Luis Leite de Camargo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009847/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros estocáveis destinados à merenda escolar.

Responsáveis: Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária de Educação) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº156/04 aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010925/026/06

Recorrentes: Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Paulo Higino Bottura Ramos – Presidente da Câmara.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados voltados ao fornecimento e instalação, treinamento e suporte técnico de sistema integrado de gestão pública, que permita a escalabilidade, customização de ferramentas, administrando e acessando banco de dados relacionais, mediante licença de uso e fornecimento de mídias de instalação, utilizando-se da tecnologia do legado existente, com manutenção de um técnico na Secretaria da Câmara para prestação de suporte.

Responsável: Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, cominou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento dos Memoriais apresentados e conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-025731/026/06

Autor: Wagner Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações (TC-000463/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-06.

Advogados: Vanessa Ligia Machado, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000463/126/02, TC-000463/326/02 e Expedientes: TC-035455/026/02, TC-011632/026/03, TC-022851/026/05 e TC-024802/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a nulidade argüida e, em razão de o peticionário buscar rediscutir o mérito da decisão com trânsito em julgado, não atendendo, portanto, aos requisitos exigidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93 para o

fundamento da Revisional, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000745/003/05

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas e Lótus Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de corte e de religação do fornecimento de água.

Responsáveis: Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente), A. Helena Milani (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores), Silvio José Marques (Diretor Comercial) e Eliana Von Atzingen Bueno de Morello (Gerente Jurídica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Senhor Ricardo Farhat Schumann, autoridade responsável à época, em valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015748/026/05

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Contrato entre a Fundação Santo André e Festo Automação Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos para o curso de engenharia mecânica da Faculdade de Engenharia "Engenheiro Celso Daniel" da Fundação Santo André.

Responsáveis: Paulo César Rosa (Pró-Reitor de Administração e Planejamento do Centro Universitário Fundação Santo André).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, em valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

Advogados: Roberto Cláudio Vaz da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando a argumentação, de natureza preliminar, de Inaplicabilidade da Lei nº 8666/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do referido voto, negou provimento ao recurso, afastando-se, porém, a cominação de multa ao Responsável.

TC-009019/026/04

Recorrente: Lacir Ferreira Balusco – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

Responsável: Lacir Ferreira Balusco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs ao senhor Lacir Ferreira Balusco multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 23 da pauta, TC-002418/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Adriano Gimenez Stuani, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do mencionado processo.

TC-002418/026/04

Recorrente: Izidoro Arcesti Ricci - Presidente da Câmara Municipal de Taciba no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taciba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Izidoro Arcesti Ricci (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93,

determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

Acompanham: TC-002418/126/04 e TC-002418/326/04 e Expediente: TC-002058/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, o v. acórdão de fls. 213, a fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taciba, exercício de 2004, mantida, porém, a determinação do recolhimento da integralidade dos valores pagos a título de sessões extraordinárias.

Consignou, outrossim, que a quitação do responsável somente será expedida após a satisfação total dos débitos.

A defesa oral produzido na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000944/026/05

Recorrente: Fuad Miguel Azem - Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Fuad Miguel Azem (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Luiz Eduardo Moraes Antunes e outros.

Acompanham: TC-000944/126/05 e TC-000944/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando-se a determinação do recolhimento dos valores referentes a serviços de assessoria e telefonia, bem como dos gastos com viagens, reformando-se, por conseguinte, o v. acórdão de fls. 87/88, a fim de, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº

709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2005, quitando-se o responsável.

TC-000818/010/06 (TC-001233/010/06)

Agravante: José Maria Cândido – Ex-Diretor Presidente da FUNSAÚDE – Fundação Itirapinense de Saúde.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de julho de 2006, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em Ação de Revisão, interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas do exercício de 2001 da FUNSAÚDE, com a condenação do Sr. José Maria Cândido à restituição aos cofres municipais dos valores devidamente apurados (TC-002184/026/01).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000817/010/06

Autor: José Maria Cândido – Ex-Diretor Presidente da Fundação Itirapinense de Saúde - FUNSAÚDE.

Assunto: Contas anuais da Fundação Itirapinense de Saúde - FUNSAÚDE, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Maria Cândido (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com intuito de desconstituir a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05 (TC-002184/026/01).

Advogado: Alessandro Magno de Melo Rosa.

Acompanha: TC-002184/126/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000544/005/07

Autores: Sérgio Luiz Ferrucci, Maria Laudice Ferrucci Lustre e Lauro Eiji Tiba - Ex-Secretários Municipais do Município de Álvares Machado.

Assunto: Apartado das contas do Município de Álvares Machado, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício 2001.

Responsável: Luiz Antonio Lustre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-05, que julgou irregulares os reajustes de subsídios dos Secretários Municipais e dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, por afronta às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de gratificação ao Sr. Lauro Eiji Tiba, Secretário Municipal, condenando-os a procederem ao ressarcimento aos cofres municipais das quantias recebidas indevidamente (TC-800278/243/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando os autores carecedores do direito de propositura da demanda, com suporte na regra do artigo 73, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001326/009/05

Autor: José Ernesto Montagnani – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Ernesto Montagnani (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-03, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002224/026/01).

Acompanha: TC-002224/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de quaisquer dos pressupostos de admissibilidade da ação proposta, declarou o autor dela carecedor.

TC-019461/026/06

Autor: Prefeitura Municipal de Catanduva – Prefeito - Afonso Macchione Neto.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e o Banco ITAÚ S/A, objetivando o compromisso de cooperação técnica, visando à adoção de medidas que possibilitem à contratante, dar maior

confiabilidade e agilidade aos procedimentos administrativos, especialmente aqueles vinculados à Secretaria Municipal de Finanças.

Responsável: Félix Sahão Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002428/008/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogados: Vinícius Ferreira Carvalho, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da inicial unicamente com base no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou improcedente a ação proposta.

TC-002844/026/05

Município: Divinolândia.

Prefeito: Geraldo Fornari Júnior.

Exercício: 2005.

Requerente: Geraldo Fornari Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TC-002844/126/05, TC-002844/226/05 e TC-002844/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer de fls. 165.

TC-002456/026/05

Município: Capivari.

Prefeito: José Carlos Tonetti Borsari.

Exercício: 2005.

Requerente: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanham: TC-002456/126/05, TC-002456/226/05 e TC-002456/326/05 e Expedientes: TC-033347/026/05, TC-003369/003/02, TC-001313/003/2000, TC-031912/026/05, TC-031910/026/05 e TC-031908/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, as impropriedades referentes à fiscalização das receitas, dívida ativa, outras despesas, resultados financeiro, econômico e patrimonial, evolução da dívida, licitações, contratos remetidos ao Tribunal e ordem cronológica de pagamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001137/026/03

Recorrentes: João Martini Neto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, José Onério da Silva, Maurício Baroni Bernardinetti, Djalma Eurípedes dos Santos, Francisco Carlos Angelieri, Gil Serra Regalino, Gilson de Souza Alves, Luiz Alberto Pereira, Sergio José Ruela, José Carlos Guilherme Luz, Nelson Laturraghe, Sérgio Luiz Trinca, Vivaldo Francisco Oliveira, Zilda de Andrade, Jorge Roberto da Silva, José Aristéia Pereira, Wilson Tomaseto, Maurílio Gonçalves Pinto, José Ferreira Filho e o Espólio de Renato Riggio Junior.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: João Martini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao atual Presidente da Câmara, a adoção de providências junto ao responsável à época, do ressarcimento com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-06.

Advogados: Gianpaulo Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, José Carlos Sgobetta e outros.

Acompanham: TC-001137/126/03 e TC-001137/326/03.

Sustentação Oral proferida em sessão de 12-12-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002552/026/04

Recorrente: André Luiz Raposo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: André Luiz Raposo e Renato Flores Bergamini (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o responsável à devolução da quantia impugnada, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-002552/126/04 e TC-002552/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a v. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-002366/009/06

Autor: Prefeitura Municipal de Itapetininga – Prefeito - Roberto Ramalho Tavares.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Expoente Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda., objetivando a adoção de um sistema de ensino composto de materiais didáticos, capacitação e assessoramento para a Rede Municipal de Ensino de Itapetininga.

Responsáveis: Ricardo Barbará da Costa Lima (Ex-Prefeito) e Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar nº 709/93 (TC-000800/009/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-05.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Graziela Ayres Eto Gimenez e outros.

Acompanham: Expediente TC-002167/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a autora Carecedora da Ação, devendo o processo retornar, após o trânsito em julgado da presente ação, ao ilustre Relator do Recurso Ordinário, constante às fls. 353/358 do TC-000800/009/04, ainda pendente de apreciação, e que busca reexame do julgamento dos Termos Aditivos do contrato, cuja decisão de impugnação transitou em julgado.

TC-022965/026/06

Requerente: Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS - Diretor Executivo - Hélio Zarletti Frigeri.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Hélio Carletti Frigeri (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor, mantendo a irregularidades das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-07 (TC-003751/026/03).

Acompanha: TC-003751/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas não se prestaram a reverter o decisório, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002805/026/05

Município: Estância Turístico Religiosa de Aparecida.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Exercício: 2005.

Requerente: José Luiz Rodrigues - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanham: TC-002805/126/05, TC-002805/226/05 e TC-002805/326/05 e Expediente: TC-008245/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turístico Religiosa de Aparecida, exercício de 2005.

TC-002982/026/05

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé - Prefeito - José Antonio de Barros Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-03-07, publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Advogados: Marcelo Viana Carvalho, Márcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-002982/126/05, TC-002982/226/05 e TC-002982/326/05 e Expedientes: TC-007664/026/06, TC-015867/026/06 e TC-020280/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001140/026/05

Recorrente: Saulo Herédia Carraro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Saulo Herédia Carraro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma e outros.

Acompanham: TC-001140/126/05 e TC-001140/326/05 e Expediente: TC-019663/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002228/026/04

Recorrente: José Dalmo Machado – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Dalmo Machado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-002228/126/04 e TC-002228/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2004, com ressalva das falhas subsistentes, cuja efetiva regularização é recomendada, cancelando-se, em decorrência, a determinação de remessa de peças dos autos ao Ministério Público, ficando ressaltados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001887/001/03

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Clarice Guelfi Martin Andorfato – Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba contra a Prefeitura Municipal de Araçatuba, para tratar da análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação da empresa Sistema Araçá de Comunicação Ltda., no exercício de 2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

TC-000471/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha de Prestação de Contas da Administração Pública à Comunidade.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

TC-000472/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha de Orientação e Prevenção à Dengue.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito) e José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

TC-000473/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha Avanços da Educação Municipal.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

TC-000474/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Sistema Araçá de Comunicação Ltda., objetivando a divulgação da Campanha de Orientação Sobre a Necessidade de Prevenção a AIDS e a Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Responsável: José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda por Competência Delegada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 45 da pauta, TC-002834/026/05, foi apregoada a presença do Sr. Benedito Tadeu Ferreira da Silva, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002834/026/05

Município: Catiguá.

Prefeita: Vera Lucia de Azevedo Vallejo.

Exercício: 2005.

Requerente: Vera Lucia de Azevedo Vallejo - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-05-07, publicado no D.O.E. de 23-06-07.

Advogados: Benedito Tadeu Ferreira da Silva, Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

Acompanham: TC-002834/126/05, TC-002834/226/05 e TC-002834/326/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Benedito Tadeu Ferreira da Silva, defensor da parte, para a sustentação oral requerida, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001142/003/05

Embargante: Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE, objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas de gestão integrada municipal através da informatização da administração, atualização do cadastro imobiliário, implantação da infraestrutura computacional distribuída e capacitação de recursos humanos.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, retirando a penalidade de multa imposta ao Prefeito. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Adib Kassouf Sad, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002402/002/05

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Santos & Rodrigues Construções Ltda., objetivando a construção do Conjunto Habitacional Avaré "F2", com 75 unidades habitacionais, mediante sistema de mutirão, por meio da contratação de empresa que forneça materiais de construção, ceda equipamentos e

ferramentas e preste serviço técnico de engenharia consultiva, incluindo treinamento de mutirantes.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Flavia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-042411/026/07

Autor: Marcos Aurélio Soriano – Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marcos Aurélio Soriano (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000573/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-07.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-000573/126/02 e TC-000573/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, anotando, de início, que restou prejudicado o pedido de efeito suspensivo na presente ação de revisão, porque, efetivamente, se apresenta incabível à falta de indispensável suporte legal, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2002, mantidas, porém, as recomendações exaradas, devendo o autor, em relação ao cumprimento do parcelamento pactuado, continuar a remeter a este Tribunal os

comprovantes de recolhimento, cabendo ao Relator Originário apreciar o efetivo e correto pagamento do devido, para fins de quitação.

TC-036801/026/06

Autor: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-06, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002088/026/2000).

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002088/126/06 e TC-002088/326/06 e Expedientes: TC-006979/026/07, TC-007314/026/07, TC-007315/026/07, TC-016260/026/07, TC-016270/026/07, TC-018527/026/07, TC-023951/026/07, TC-040693/026/06, TC-041083/026/06, TC-41088/026/06 e TC-041797/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se o r. decisório impugnado, cancelar a multa que foi aplicada ao Sr. Marcel de Souza Cândido, Prefeito Municipal de Suzano.

TC-037476/026/07

Autor: Dorival Sandrini – Prefeito do Município de Cajobi.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2005.

Responsável: Dorival Sandrini (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-12-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002272/008/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, por dela seu autor se apresentar carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000882/001/04

Embargante: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Buritama à época, João Fermino Falleiros, contra a Prefeitura Municipal de Buritama, acerca de irregularidades na contratação da empresa ITEAI – Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, através de dispensa de licitação.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Ex-Prefeito, Odair Gonçalves dos Santos, no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Acompanham: Expedientes: TC-009359/026/05 e TC-001290/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002269/026/04

Embargante: Dário Marques Pinheiro Junior - Presidente da Câmara Municipal de Caiabu no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caiabu, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Dário Marques Pinheiro Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogado: Francesca de Toledo Stuani.

Acompanham: TC-002269/126/04 e TC-002269/326/04 e Expediente: TC-012608/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, em consequência, o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-002167/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho – Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Centro Químico Campinas Importadora Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais para laboratório.

Responsável(is): Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogados: Costantino Siciliano e Maria Cristina do Prado.

Acompanha: TC-002168/007/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016131/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político-pedagógico e projeto de artes.

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações), Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Senhores Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação), no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Advogados: Marisa Fuganholi, Michela de Moraes Hespanhol Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-03-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002199/009/05

Recorrente: Jair Ferreira Duarte Junior – Ex-Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e INFORME – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado, objetivando a prestação de serviços técnico pedagógico em projeto de informática educativa na rede municipal de ensino fundamental, bem como o fornecimento de equipamentos e softwares em doação sem encargos.

Responsável: Jair Ferreira Duarte Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-07.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Anésio Aparecido Lima, Elaine Cristina Acquati e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão recorrido .

TC-001165/026/05

Recorrente: Jaconias Teles de Araújo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iepê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jaconias Teles de Araújo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-07.

Acompanham: TC-001165/126/05 e TC-001165/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2005, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se, porém, as recomendações exaradas no julgamento de primeiro grau.

TC-033460/026/07

Autor: Délbio Camargo Teruel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Délbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento do recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Rejeitados os Embargos de Declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07 (TC-000193/026/01).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-000193/126/01 e TC-000193/326/01 e Expediente: TC-011623/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, por não restar caracterizada a hipótese contida no inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-002708/026/05

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2005.

Requerente: Mário Bulgareli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Acompanham: TCs-002708/126/05, 002708/226/05 e 002708/326/05 e Expedientes: TCs-000553/004/05, 002791/004/05, 024756/026/05, 34609/026/05, 013976/026/06, 001914/026/07 e 014106/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer ora combatido, excluindo-se, porém, de seus fundamentos os óbices relativos aos aspectos contábeis.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

7ª s.o.Trib.Pleno

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.